

1- INTRODUÇÃO

Ao constar na Constituição Federal de 1988 a obrigatoriedade de salvaguardar a dignidade dos animais em seu artigo 225, parágrafo primeiro, inciso sétimo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dar relevância ao direito de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o respeito aos animais protegendo-os contra a crueldade.

O direito de não serem submetidos à crueldade humana, significa dizer que Direito Animal é um desdobramento dos Direitos Humanos, e como principal consequência desse dispositivo constitucional, a quebra do paradigma histórico-cultural de que animais existem como objetos de servidão à vida humana, não podendo mais serem considerados como coisa pelo legislador infraconstitucional.

A definição de animal independente da função que exercem no meio ambiente, de forma dogmática vez que sobre os animais já se reconhece a influência de regras e princípios legais em si mesmos.

É neste sentido que no presente trabalho, a partir do livro: A Identidade do Sujeito Constitucional, escrito pelo Professor Michel Rosenfeld, desenvolveremos, a fim de responder, se é possível integrar os animais à noção de Sujeito Constitucional, e não apenas à ideia de objeto de tutela estatal, dada a proteção jurídica que lhes é conferida pelo ordenamento constitucional. E mais, quais seriam as consequências dessa nova concepção.

Para isto, inicialmente traçaremos o perfil histórico legislativo do valor da vida animal no Brasil nos Séculos XX e XXI, no segundo momento vamos analisar se os animais possuem uma identidade constitucional e por último, trabalharemos as consequências dessa concepção, para ao final, expor nossa conclusão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Advindo basicamente de um relacionamento de viés exploratório, a história da humanidade é marcada pela constante interação entre homem e animal. Fosse servindo-nos como alimento, meio de transporte, moeda de troca ou instrumento de acesso às facilidades do dia-a-dia, desde os primórdios do entendimento filosófico da cultura grega-romana, “Sócrates foi o pioneiro ao propalar que tudo na natureza tem um propósito e que o propósito dos animais é servir a homem” (GONÇALVES, 2020 p. 3).

Na colonização das Américas, os animais sempre foram postos como seres subjugados como inferiores pela raça humana. Pontes e Cornelli, vão nos dizer que:

Histórias, mitos e outras formas de representação envolvendo animais são parte de narrativas registradas desde a pré-história. Exemplos disso são os desenhos rupestres na gruta de Lascaux e em outros sítios arqueológicos, inclusive no Parque Nacional da Serra da Capivara (Piauí, Brasil), onde se encontra grande quantidade de sítios arqueológicos com variados registros rupestres. (2017, p. 191-197)

Ao trazermos essa análise para o cenário Brasileiro, vamos ver que a primeira medida legislativa tratando sobre a causa animal se deu em 1934, com a edição do Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Neste, em suma, fora à época prevista a tutela do Estado sobre todos os animais existentes no país, bem como a fixação da proibição de maus tratos sob pena de multa, prisão de até 15 dias e ainda a possibilidade de se obter reparação civil. Este texto porém foi revogado em 18 de janeiro de 1991.

Em três de janeiro de 1967, a lei nº 5.197, passou a dispor sobre a proteção à fauna silvestre dando proteção e guarda em qualquer fase do seu desenvolvimento, contudo, fixando-os como propriedades do Estado.

Na sequência, em 1978, já sob um contexto internacional, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi editada pela Unesco. “The UDAR is a unique document with an extensive list of rights to serve animals, such as equality, respect, protection/care, freedom, dignity, protection from ill-treatment and cruelty, inclusion at stake, including a possibility of rights holders.”¹ vamos ter que dos 14 artigos que compõem a Declaração Universal dos direitos animais, destacam-se, em relação ao que

¹Tradução nossa: “A Declaração universal dos direitos animais é um único documento com uma extensa lista de direitos a favor dos animais, como igualdade, respeito, proteção, cuidado, liberdade, dignidade, proteção contra maus tratos e crueldade, incluindo a possibilidade de serem portadores de direitos.”

a legislação brasileira, (GORDILHO, BRITO. 2019). viria em 1988 a se espelhar, os seguintes:

(...)

Art.2o - Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.

(...)

Art.9o - No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto, sem que para ele resulte em ansiedade e dor.

Art.10o - Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art.11o - O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art.12o - Cada ato que leva à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, delito contra a espécie.

(...)

Art.14o - As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter uma representação junto ao governo. Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos humanos.

(grifo nosso)

Inegável perceber total influência do texto internacional a concepção de dignidade, proteção à vida e o meio ambiente que vivem, instauração de políticas de controle e combate aos maus tratos aos animais, que posteriormente, seriam previstos pela Constituição brasileira de 1988. Neste caminho, foi então a proteção do meio ambiente consignada no artigo 225 da Carta Magna Brasileira da seguinte forma:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

Mais notadamente, no parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo dispositivo considerou a proibição da crueldade, inaugurando assim especialmente a proteção animal brasileiro no ordenamento jurídico nacional (ATAIDE JR. 2018, p. 49)

Em 1998, com a publicação da lei nº 9.605, no qual, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente cuidou a lei em seu artigo 32, de criminalizar a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”.

Com a edição do código civil em 2022, passamos a ter a primeira designação da posição ocupada pelos animais em nossa legislação. De acordo com o artigo 82 do código, estes são tidos como bens móveis, “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”.

Ainda no código, nos artigos 1.442 e seguintes, temos que animais utilizados em serviços agrícola, pastoril ou de laticínios podem ser objeto de penhor, como meio de pagamento, através do instituto da penhora, dados em crédito e ainda substitutos dos animais falecidos, assim como se faz com máquinas, instrumentos, aparelhos, na forma do artigo 1.447 do mesmo código.

No ano de 2008, a fim de regulamentar parte do inciso VII, do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, o Congresso Nacional do Brasil editou a lei nº 11.794, em oito de Outubro. Conhecida como Lei Arouca (GUIMARÃES, FREIRE, MENEZES. 2016, p. 218), o dispositivo cuidou de estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 1979.

Em 2020 com a edição da lei 14.064, tivemos a alteração do art. 32 da lei nº 9.605, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de atos cometidos contra cães ou gatos. Neste caso, passando da pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, para pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Por fim, relevante destacar que Estados da federação como São Paulo e Espírito Santo, diante da ausência de uma real política nacional de proteção e tratamento do direito animal, somada a inexistência de uma legislação federal mais enérgica e precisa quanto a real proteção e concessão de direito aos animais, passaram então a legislar sobre a causa.

Neste sentido, o Estado de São Paulo com o Código de Proteção animal do Estado de São Paulo, lei nº 11.977/2005 (LUCENA, 2022) e a Lei nº 17.497/2021, criando o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, bem como o Estado do Espírito Santo, com a lei nº 8.060 de 2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo, e a Lei nº 11.400, que

tipificou outros tipos de violência aos animais; são exemplos de medidas que buscam tratar o tema da causa animal com mais rigor. Neste sentido:

“A capacidade de sofrer, tanto fisicamente, sentindo dor, fome e sede, como emocionalmente, podendo experimentar situações de depressão, ansiedade e estresse, já foi definitivamente comprovada pela ciência, tendo vinte seis dos mais renomados neurocientistas do mundo, inclusive com a participação do astrofísico inglês Stephen Hawking, se reunido na renomada Universidade de Cambridge/Inglaterra e, após estimular setenta e oito áreas cerebrais subcorticais de mamíferos, aves e até invertebrados como o polvo, publicaram a Declaração de Cambridge de 2012, concluindo que o funcionamento das estruturas neuroanatômicas, neuroquímicas e neurofisiológicas dos animais é tão próximo do que ocorre nas mentes humanas que aqueles seres possuem consciência da sua existência e são capazes de sentir emoções, que serão boas ou ruins, de acordo com suas mentes, e não conforme nossa percepção ou interesse.” (CARNEIRO, 2020)

Destarte da construção legislativa apontada ser possível verificar que todo o arcabouço legal busca tutelar a proteção do direito animal, verifica-se que esta ainda é rudimentar no sentido de classificar os animais como seres sensíveis capazes de se relacionarem com outros seres, e sofrerem danos não só de ordem física como outros seres e ainda protege-los em sua totalidade. Nas palavras de Ataíde Jr:

É hora, portanto, de migrar da fundamentação exclusivamente filosófica dos direitos animais, em direção à sua consolidação dogmática, para que o Direito Animal frequente, com mais assiduidade e qualidade, os juízos e tribunais brasileiros, concretizando a tutela jurisdicional adequada e efetiva da dignidade animal. (2020, p. 108)

Neste sentido, pode-se dizer que os direitos animais são uma extensão dos direitos humanos, portanto. As necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, por isso, é sobre o devido a seres vivos sujeitos, não coisas objetificáveis.

3 A IDENTIDADE ANIMAL COMO SUJEITO CONSTITUCIONAL

Estabelecida a posição dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passamos a análise da questão identitária dos animais em relação a Constituição Federal brasileira.

Michel Rosenfeld ao tratar da Natureza Evasiva do Sujeito e a Identidade Constitucional inicia seus apontamentos sendo assertivo em dizer que "A identidade do

sujeito constitucional (constitutional subject) é tão evasiva e problemática quanto são difíceis de se estabelecer fundamentos incontroversos para os regimes constitucionais contemporâneos.” Significa dizer que a subjetividade tende a “se alterar no tempo”, dada as condições de complexidade e ambiguidade.(2003, p. 115)

Isto porque “Conquanto se observe o avanço das teorias jurídicas contemporâneas, vive-se, nos dias atuais, uma crise paradigmática”. (MOREIRA. 2015, p. 5) E uma vez que a estrutura e o papel do Estado vão aos poucos passando por transformações, mas a visão tradicional envolvendo a interpretação jurídica e a forma de decidir as questões judiciais, ao que tudo indica, por não acompanharam a evolução da sociedade, jurisdicionados e agentes jurídicos, tem-se então a necessidade de adaptação de entendimentos e legislação à realidade que se impõe no dia a dia do judiciário.

Por isso, na visão de Rosenfeld um texto constitucional sempre estará incompleto, e sujeito a interpretações, pois, segundo ele, o constituinte não seria capaz de esgotar todas as questões trazidas à realidade pela sociedade. Por esta razão, segundo o professor as Constituições devem sempre ser “abertas à interpretação”, ainda que esta pareça conflitante com o texto já estabelecido.

Nesse sentido, uma visão principiológica e discursiva do Direito e da Constituição, vistos não mais como um sistema fechado de regras, parece ser capaz de oferecer soluções mais legítimas e coerentes na reconstrução da identidade do sujeito constitucional, delimitada por essa moldura maleável estabelecida pelos constituintes. (AZEVEDO, COURA. 2010, p 204)

Para entendermos melhor a posição dos animais domésticos perante o texto constitucional, na visão do texto de Michel Rosenfeld, deveríamos então tentar entender o “(...) “o quê” e o “quem” significam como sujeito constitucional, na medida em que existe uma propensão em se ligá-lo, por suas relações, profundas e complexas, com outras identidades relevantes, tais como as identidades nacionais, culturais, étnicas e religiosas. (...)” (OLIVEIRA, 2020) e porque não a do animal?

Por estas razões, o autor ilustra possíveis problemas que poderiam impedir o reconhecimento de determinado sujeito. O primeiro seria o fator histórico, na sequência as Emendas Constitucionais e no terceiro momento a existência de identidades relevantes.

O fator histórico seria um impasse na medida em que o passado e futuro se posicionam como incertos, influenciando a continuidade das relações na medida em que a identidade de um sujeito pode a qualquer momento ser reconstituída.

Por sua vez as Emendas Constitucionais influenciam na identificação dos sujeitos na medida em que cada legislador irá trabalhar a alteração de sua Carta Magna de uma forma, não havendo unidade nas atuações dos Estados.

Já a existência de identidades relevantes, Rosenfeld vai nos dizer que estas ainda que viessem a serem deixadas de lado para outras tantas existirem, àquelas do passado sempre iriam influenciar e deixar “resquícios” nos corpos da nova Constituição.

Diante disto, o Autor concluiu que o Sujeito Constitucional e a matéria constitucional que este traz consigo ficam mais fáceis de serem identificadas quando o que se verifica é a ausência destes no corpo da norma, “o vazio, hiato”.

Neste sentido, é possível afirmar que nossa legislação pátria neste contexto se encaixa e nos faz concluir que de fato, a identidade do animal como sujeito constitucional brasileiro encontrou barreiras no primeiro problema sustentado por Rosenfeld.

Nosso fator histórico é uma grande barreira na evolução do reconhecimento do direito animal, seja pela legislação que caminha de forma tímida, seja na (in) compreensão por parte da sociedade sobre o tema, por questões psico-sociais, culturais e religiosas.

A fim de encontrar a resposta, Rosenfeld foi buscar na Teoria Psicanalítica de Froid e Lacan as possíveis afinidades entre os sujeitos.

Para a psicanálise, o sujeito não é sinônimo de consciência. A relação do homem consigo mesmo muda de foco a partir de Freud. Segundo Lacan, a ideia de um desenvolvimento individual contínuo, unilinear, como se fosse uma série de etapas que vão sendo ultrapassadas é algo que soa falso. (PRATES. 2020, p 05)

A identidade do sujeito portanto, vai necessitar ser construída e reconstruída, de acordo com “antinomias”, que para o autor, seriam a facticidade em contra posição à validade; fatos em relação às normas e, o real com oposição ao ideal. As decisões constitucionalmente significativas produzirão algum impacto na identificação do sujeito quando houver harmonia entre os elementos antigos e novos, “de forma inteligível e persuasiva” (ROSENFELD. 2003, p. 46):

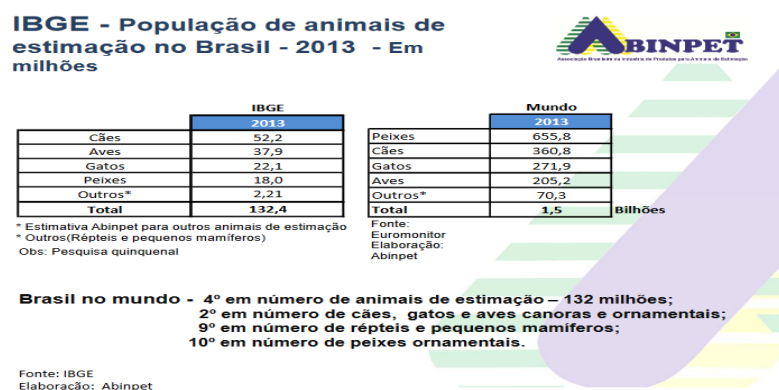
A tarefa da reconstrução é a de harmonizar esses novos elementos com os anteriormente já existentes; ou, à proporção que os novos elementos rompem com as relações estabelecidas entre os elementos anteriores, recombinar todos os elementos envolvidos em um quadro inteligível e persuasivo. Essa harmonização ou recombinação não pode ser alcançada, no entanto, exclusivamente com base na realidade fragmentária com que ela se defronta e, assim, requer o exercício dessa imaginação contrafactual. (2003, p. 46)

Rosenfeld põe à questão, a presença de determinado conflito entre o “Eu” e o “Outro” como meios coletivos, onde “(...) em grupo ou individualmente cada “Eu” se enxerga ao mesmo tempo em que vê os outros “Eus”.” (2003, p. 21)

Neste diapasão enxergar o outro eu no presente caso significa abrir o espectro da visão de construção de vida que nós serem humanos estamos construindo e a partir da tomada de consciência de que viver sob o todo, o coletivo, é também estar integrando a natureza à nossa volta posta à nossa realidade.

A presença de animais de companhia nos lares brasileiros cada vez normalizada, ao passo que do estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativo ao ano de 2013 nos mostra que o Brasil ocupava naquele momento, a quarta posição entre todos os países do mundo em número de animais de estimação. Conforme resultados:

Tabela 1 - População de Animais de Estimação no Brasil - 2013



Assim, na construção da análise do discurso constitucional de Rosenfeld, através do uso dos instrumentais da “Negação, a Metáfora e a Metonímia”, vamos ter *status quo* do passado sociocultural da posição de Sujeito Constitucional (animal) não identificável, como Negação de sua posição, para adiante o Direito Animal preencher o Hiato legislativo transacionando no estágio Hegeliano da Subsunção, colocando-os na posição de “eu” constitucional, que Menelick assim se traduziu:

Segundo a lógica hegeliana, a transição dialética de um estágio para o próximo envolve um processo de “Aufhebung ou de subsunção (sublation), uma vez que tudo o que surge no primeiro estágio é, a um só tempo, preservado e superado na perspectiva do segundo.” Aplicado ao sujeito constitucional, isso significa que o segundo estágio é marcado pela incorporação seletiva das identidades descartadas e não por um retorno em larga escala às identidades pré-constitucionais. Em outras palavras, as tradições incorporadas ao sujeito constitucional no segundo estágio o são em seu próprio benefício. Essas tradições só são invocadas à medida que sejam capazes de servir aos interesses do constitucionalismo. (ROSENFELD, 2003, p. 53)

Feita a transição, como de fato mostramos no primeiro momento, utilizamos então a Metáfora para estabelecer as similaridades e as equivalências dos processos de combinação e substituição de parâmetros com a consequência da criação de vínculos entre o sujeito e a lei.

Não obstante a legislação seja limitada neste sentido, o que se verifica dos tribunais brasileiros vêm em sua grande parte, adotando posicionamentos de forma preencher os vazios da lei e proteger à tutela do direito animal.

Neste sentido, temos como exemplo o julgamento da Apelação nº 0001270 04.2008.4.03.6000 proposta no bojo da Ação civil pública nº 2008.60.00.001270-0, onde, no julgamento os desembargadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixam muito claro o direito à vida e a saúde de cães que estavam sendo eutanasiados por testarem positivo para Leishmaniose.

Neste exemplo, o uso da função metafórica de Rosenfeld, foi utilizada pela justiça brasileira, que através da retórica como processo de discurso utilizou-se da analogia e similaridade da legislação existente para determinar que o município envolvido passasse a adotar práticas de controle e tratamento da doença, justificando que:

“(…)A eutanásia de animais é medida drástica e ineficiente no controle da leishmaniose visceral canina, sendo que a proteção dos animais em relação às práticas que possam provocar sua extinção ou que os submetam à crueldade é decorrência do direito da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.(…)” (BRASIL, TRF 3. 2022)

Assim, promovida a relação de contiguidade dentro do contexto paradigmático em que os animais estão inseridos, sujeitos de direitos constitucionais, como: Dignidade, vida e meio ambiente equilibrados, temos a configuração sintagmática, gerando assim um deslocamento eixos metonímicos como descrito por Rosenfeld. Sobre a metáfora e a Metonímia o Autor nos ensina:

“O sujeito constitucional só poderia superar plenamente essa sua carência se ele se tornasse plenamente determinado, ou, em termos hegelianos, se ele se tornasse para si o que ele é em si, ou seja, um ser em si para si. Assim, a carência, o vazio, do sujeito constitucional, é, em último termo, o desejo insatisfeito de determinação exaustiva. Essa determinação exaustiva, o entanto, só poderia se realizar como uma consequência de sua plena contextualização — ou seja, como o resultado de uma síntese de todas as manifestações concretas assadas, presentes e futuras do lugar do sujeito constitucional no interior da ordem constitucional. E isso, é claro, é impossível; não somente porque o futuro não pode ser plenamente profetizado, mas porque o passado não pode ser inteiramente recordado. (ROSENFELD, 2003, p. 70)

Assim a admissão da inserção do direito animal como “eu” identificado como sujeito constitucional confirma a necessidade de “invenção e reinvenção” da tradição da estabilidade da norma constitucional, fazendo assim com que a comunidade se torne plural e a busca desta nova identidade constitucional seja concretizada em efetivas ações.

4 CONSEQUÊNCIAS DESSA NOVA CONCEPÇÃO

A Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, dela originam-se proibição de maus tratos contra animais, o princípio da dignidade animal, da educação animalista e da preservação.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de proibir a "farra do boi" e as rinhas de galos. Por sua vez precedentes no Superior Tribunal de Justiça, já

reconhecem a possibilidade de "direito de visitas" a animais de estimação e em tribunais inferiores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, já reconheceu a ilegalidade da prática de Jogos Germânicos (MARTINS, 2008) por causarem angústia e pavor em porcos e galinhas, e o Tribunal de Justiça do Paraná já admitiu que animais podem ser autores de demandas judiciais, desde que devidamente representados e na Argentina, à Chimpanzé Cecília foi dado o direito de não viver mais enjaulada (MAURÍCIO. 2016, p. 175-211). Monique Gonçalves ao escrever sobre o Dano animal, assim sustenta:

Enquanto as responsabilidades penal e administrativas já se encontram bem delineadas no ordenamento brasileiro e português, a responsabilidade civil ficou até agora praticamente esquecida no âmbito da proteção jurídica do animal, o que não é de todo compreensível, já que a imposição de sofrimento injustificado a um animal configura inegavelmente um dano e onde há dano deve haver responsabilidade. (2020)

Sobre a figuração de animais como partes legítimas em processos judiciais, inúmeros são os exemplos reais já vislumbrados nos tribunais do Brasil e em alguns países da América Latina, “(...)todavia, são os tribunais latinoamericanos que tem tomado as decisões mais revolucionárias, reconhecendo não apenas que os animais são sujeitos de direito, mas que são dotados de capacidade para defender direitos próprios e juízo.” (GORDILHO. ATAIDE JR. 2020, p.3)

Disto, temos que a construção da doutrina e da jurisprudência brasileira caminham no mesmo sentido, qual seja: de reconhecer a capacidade jurídica dos animais domésticos como sujeitos de direito e em razão deste reconhecimento qualificá-los como agentes ativos e passivos das normas infraconstitucionais válidas para seres humanos.

O Direito Animal não pode ser considerado um modismo ou coisa de só menos importância, mas deve impor-se e demonstrar o seu verdadeiro escopo com a convocação de toda a sociedade civil a acolher com solicitude esses animais não humanos como portadores de direitos subjetivos na defesa de seus mais sagrados interesses, e por que não dizermos dos seus direitos fundamentais assegurados na nossa Constituição Federal. (FERREIRA, 2011, p. 307)

Como consequência, da identificação do direito animal como sujeito constitucional o insere neste contexto, gerando para além do direito à uma vida digna,

não degradante e equilibrada; demais garantias constitucionais petrificadas, onde o constituinte precisará revisar suas bases legislativas, mormente a criação de arcabouço cível específico para regulamentar as novas formas de relação animal-homem, mas especificamente no tocante à direitos, como os de representação, a possibilidade de obtenção de reparação civil por danos sofridos, implicações advindas das relações familiares como guarda, visitação, alimentos e herança, entre outros direitos a serem assegurados.

5 CONCLUSÃO

Independendo da função que exercem no meio ambiente, aos animais já se reconhece a influência de regras e princípios legais em si mesmos. É neste sentido que no presente trabalho, a partir do livro: A Identidade do Sujeito Constitucional, escrito pelo Professor Michel Rosenfeld, buscou desenvolver a partir da legislação brasileira, mormente a Constituição Federal de 1988, se é possível integrar os animais à noção de Sujeito Constitucional Brasileiro, e não apenas à ideia de objeto de tutela estatal, dada a proteção jurídica que lhes é conferida pelo ordenamento constitucional.

Não só a possibilidade de dar reconhecimento aos referidos animais de companhia como também traçar quais seriam as consequências dessa nova concepção, foi que, partindo do pressuposto paradigmático contido na doutrina que deu base ao presente estudo, análise de dados coletados pelo IBGE e na legislação infraconstitucional, é que a possibilidade de reconhecer os animais de companhia como sujeitos constitucionais de direitos se impõe.

Dadas às profundas e complexas semelhanças, com outras identidades relevantes, tais como as identidades nacionais, culturais, étnicas e religiosas, somados dados censitários e na lei, verificamos que é crescente a escalada do reconhecimento dos animais como parte integrante da realidade social que vivenciamos e, que ao Direito socorre à necessidade de atualização da legislação atual tocante ao tema, uma vez que integrados à sociedade de forma concreta aos animais não se pode mais negar à proteção integral do direito à vida, saúde, alimentação, o combate à exploração servil e a prevenção de maus tratos à suas vidas.

Assim, a partir da alteração da base legislativa, que determina a proteção da Fauna, mormente a criação de arcabouço cível específico para regulamentar as novas formas de relação animal-homem.

Neste sentido, como consequência natural mas especificamente no tocante à concessão de direitos, teremos grande avanço no tema, conferindo aos animais de companhia, direitos como os da Proteção integral do direito à vida, saúde, alimentação, ao combate e punição da exploração servil, a prevenção e endurecimento da punição à maus tratos, os de representação, a possibilidade de obtenção de reparação civil por danos sofridos, concessão e aquisição de direitos advindos das relações familiares como guarda, visitação, alimentos e herança, entre outros direitos que devem ser assegurados em favor da manutenção da proteção e nem estar da vida dos animais.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JR., Vicente de Paula. **Princípios do direito animal brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 01. Bahia: 2020, p.106-136 Disponível em: <[PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO | Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito \(ufba.br\)](#)> Acesso em 13 ago 2022.

_____. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal v.13, n.03. Salvador: 2018, p. 48-76. Disponível em: <https://portal_seer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032>. Acesso em 16 ago 2022.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de. COURA, Alexandre de Castro. **Igualdade, inclusão e a inexorável (re)construção da identidade do sujeito constitucional**. Revista de direitos e garantias fundamentais, v.8. 2010, p. 197–218. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/30> Acesso em 10 out 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10 ago. 2022.

_____. **Decreto nº 24.645**, de 10 de Julho de 1934. Estabelecia medidas de proteção ambiental. Brasília: DF, Senado, 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 ago 2022.

_____. **Lei nº 5.197**, de 03 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília: DF, Senado, 1967. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm> Acesso em 18 out 2022.

_____. **Lei nº 9.605**, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF, Senado, 1988 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 11 ago 2022

_____. **Lei nº 14.064**, de 29 de Setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: DF, Senado, 2020. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm>. Acesso em 20 ago 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. Brasília: DF, Senado, 2002. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 10 ago 2022.

_____. **Lei nº 11.794**, de 8 de Outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília: DF, Senado, 2008. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em 22 out 2023

_____. Tribunal Regional Federal (3 Região). Apelação Cível nº 0001270-04.2008.4.03.6000-MS. Apelante: Sociedade de proteção animal abrigo dos bichos. Apelado: Município de Campo Grande Relator: Desembargador Nelton Agnaldo Moraes dos Santos. São Paulo, 22 jul 2022 Publicação no Diário em 22 jul 2022. Disponível em:

<<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/267347278>>. Acesso em 15 ago 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. 19 jun 2018. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx>. Acesso em 16 ago 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC. Recorrente: Apande. Associação amigos de Petrópolis patrimônio e proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurelio Melo. Brasília, 03 jun 1997. Publicado no Diário da Justiça em 03 jun 1998. Ementário nº 1902-02. Disponível em

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 16 nov 2023.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao.>>. Acesso em 20 ago 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v.8, n.12. Salvador. 2013, p. 307-353. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733/8396>>. Acesso em 02 set 2022

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron. BRITO, José de Santana. ALVES, Fernando de Azevedo. **Universal declaration of animal rights and brazilian law system**. Programa de direito animal. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, nº 4. Paraná. 2019, p. 987-1009. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_0987_1009.pdf>. Acesso em 11 ago 2022.

_____. ATAIDE Jr., Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no brasil e na América latina**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 15, n. 2. 2020, p. 1-20. Disponível em: <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/08/rufsm-a-capacidade-processual-dos-animais-no-br-e-al.pdf>>. Acesso em 15 set 2022.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos. FREIRE, José Ednézio da Cruz. MENEZES, Lea Maria Bezerra de. **A Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil**. Revista de Bioétic. 2016, p. 217-224. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/bioet/a/DZgFdNFHRnCT8ydr5Ym7Ccp/?format=pdf&lang=t>> > Acesso em 12 set 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População de animais de estimação no Brasil em 2013. Em milhões**. ABINPET. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais/tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf>>. Acesso em 30 out 2022.

LUCENA, Luccas. **Aprovado na Alesp, Executivo sanciona lei que cria Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos**. Lei altera o Código de Proteção aos Animais do Estado e aumenta as penalidades para maus-tratos animais. Agora é lei. Alesp. 07 jan 2022. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=432423>>. Acesso em 10 out 2022.

MARTINS. Jomar. **Jogos Germânicos. Caça a porcos, javalis e galinhas em gincana é crueldade animal, decide TJ-RS**. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/tj-rs-proibe-municipio-promover-caca-animais-gincana/>>. Acesso em 09 out 2022.

MAURICIO, Maria Alejandra. **Presentacion efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpanzé “Cecilia” sujeto no humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. v.11, n. 23. Salvador. 2016, p 175-211. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>> Acesso em 26 out 2022.

MOREIRA, Nelson Camatta. TOVAR, Leonardo Zehuri. **Hermenêutica e decisão judicial em busca de respostas adequadas à constituição.** Derecho y Cambio Social. Ano 12, nº. 40. 2015, p. 1-33. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460339>> Acesso em 22 out 2022.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. **A identidade do sujeito constitucional em Michel Rosenfeld. Uma análise.** Âmbito jurídico. jun, 2010 Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-identidade-do-sujeito-constitucional-em-michel-rosenfeld-uma-analise/>. Acesso em 15 ago 2022.

PONTES, Arthur Henrique de. CORNELI, Gabriele. **Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional.** Revista Bioética, v. 25, n. 1. Conselho Federal de Medicina. 2017, p. 191-197. Disponível em:
<<https://www.redalyc.org/journal/3615/361550413021/html/>>. Acesso em 20 set 2022.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978 Disponível em:
<<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em 10 ago 2022